



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO DIRECTOR-GERAL DOS ESPECTÁCULOS CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 15.MAR.95)

I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa subscrita pelo Director Geral dos Espectáculos, "ao abrigo do disposto nas alíneas d), i) e l) do nº 1 do artigo 4º e na alínea e) e g) do artigo 3º, todos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho", contra a Sociedade Independente de Comunicação (SIC), essencialmente nos seguintes termos:

"1. No programa 'Casos de Polícia' de dia 7 de Dezembro último, em relação às chamadas cassettes 'cover', isto é, das cassettes que contêm canções da autoria de um intérprete ou por ele fixadas interpretadas por outro e apresentadas aparentemente como do primeiro, é afirmado que 'a Direcção-Geral dos Espectáculos, além de fiscalizar mal, estas edições cover, ainda as torna legais a partir do momento em que lhes põe o selo 'são' atentados ao direito do consumidor, ao direito de autor e pode até ser concorrência desleal. Quem o torna legítimo é a Direcção-Geral dos Espectáculos que sela estas cassettes' depreendendo-se que as mesmas são ilegais.

"No referido programa foi ainda afirmado que: 'Tentámos ter aqui esta noite o Director-Geral da Direcção-Geral dos Espectáculos, o Sr. José Teles, mas este não respondeu ao nosso pedido, antes tentou proibir que passassem na reportagem que viram as declarações que fez da sua livre vontade para a reportagem da SIC. Julgará este senhor que não tem que dar explicações... Julgará que, faltando, poderia evitar a denúncia desta situação. Mas isso é mais um engano do Sr. José Teles'.

"A Direcção-Geral dos Espectáculos, por um lado, e o seu director-geral por outro, aos olhos do público, passam por 'legalizar' uma ilegalidade, dando cobertura a uma fraude ao aporem o seu selo nas cassettes 'cover'.

"Todo o programa, aliás, foi congeminado, seja pelas declarações, seja pelo tom com que são feitas, desde a abertura até ao encerramento, como um injusto, abusivo e despropositado libelo acusatório contra a Direcção-Geral dos Espectáculos e o signatário, seu director-geral.

"2. A referência às cassettes pirata na abertura do referido programa não é inocente e se atendermos ao móbil que declaradamente é o do programa - pôr a nu injustiças e ilegalidades, nomeadamente, da Administração - facilmente perceberemos a intencionalidade das suas afirmações.

./.

9407



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Afirmações que ganham importância acrescida, sendo público o facto de caber à Direcção-Geral dos Espectáculos assegurar o cumprimento da legislação sobre direitos de autor, ao denegrir intencionalmente a sua imagem, nome e consideração, bem como a do seu director-geral.

"Os selos da Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP) são fornecidos aos editores pela DGESP após efectuarem a demonstração da cedência dos direitos de exploração pelo autor ou pelo seu representante legal (cfr. artº 3º do D.L. nº 227/89, de 8 de Julho).

"É o que também acontece com as denominadas cassettes 'cover'.

"E foi o que, por isso, também se verificou no caso apresentado no programa para ilustração: a cassette dos '16 Melhores Éxitos do Quim' (Barreiros) foi editada pela 'Miguel Serra e Gonçalves, Lda' após haver comprovado que lhe haviam sido cedidos os direitos pela Sociedade Portuguesa de Autores, representante legal de Quim Barreiros, contra o pagamento de uma determinada quantia por cassette editada àquele representante.

"Não cabe à Direcção-Geral dos Espectáculos velar pela defesa do consumidor mas tão-só pela do direito de autor.

"Fraudentamente, o programa 'Casos de Polícia' confundiu direitos do consumidor com direitos de autor, sabendo bem a diferença - pois refere, por exemplo, ter ido falar à DECO - e assacou expressamente a violação do primeiro à entidade a quem cabe velar pelos segundos:

"É um atentado ao direito do consumidor, ao direito de autor e pode até ser concorrência desleal.

"Mas, por incrível que pareça, o 'cover' é legal.

"Quem o torna legítimo é a Direcção-Geral dos Espectáculos que sela estas cassettes'.

"E fê-lo com perfeita consciência de difamar a Direcção-Geral dos Espectáculos e os seus funcionários e sem se importar de o fazer, pois assim criava mais um caso para preencher a programação e garantir os seus índices de audiência.

"Constituiu, assim, o programa um verdadeiro atentado à ética postulada pela deontologia profissional dos jornalistas.

"3. Ainda mais fraudulenta e violadora de toda a ética é a diatribe contra o signatário.

"As declarações do mesmo são passadas como havendo sido feitas para o programa, ou seja, com conhecimento seja do assunto seja de que estava a ser efectuada uma reportagem sobre o mesmo:

"... declarações que fez de livre vontade para a reportagem da SIC.'

.I.

4410



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"Ora, as declarações foram efectuadas numa reportagem colhida sobre o II Congresso Ibero-Americano de Direito de Autor e Direitos Conexos, que decorrerá um mês atrás, entre 14 e 18 de Novembro, no Centro Cultural de Belém, e com o qual, obviamente, a questão das cassettes 'cover' nada tinham a ver.

"Toda essa reportagem constituíu, aliás, um embuste da jornalista que fez a reportagem: não estava minimamente interessada no Congresso, embora tenha solicitado as declarações como para reportar sobre o mesmo, antes em obter declarações sobre um tema com o qual sabia que a DGESP nada tinha a ver e que, portanto, só poderiam ser colhidas de surpresa, pois, estando o entrevistado avisado, certamente lhe diria que não tinha nada a ver com o assunto, retirando-lhe a possibilidade de ligar a DGESP ao mesmo, mas o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais por onde corre a tutela da defesa do consumidor.

"(...)

"Sem cuidar de saber das razões que o levaram a não comparecer no estúdio do dia 94.12.07, alegou o jornalista Carlos Narciso ter havido uma recusa expressa, passível de crítica:

"... Esta atitude de funcionários públicos que têm cargos de grande responsabilidade - um director-geral não é propriamente um contínuo do Ministério, não é? - esta atitude de um director-geral de recusar dar explicações sobre o funcionamento ... enfim ... dos seus serviços, pelos quais é responsável, é passível de crítica ou não?"

"(...)"

Importa abrir aqui um parêntesis para explicitar que o queixoso enviou a esta Alta Autoridade documento comprovativo da sua ausência no programa uma vez que esteve fora de Lisboa (a 5 e 6 de Dezembro) em visita oficial aos municípios de Vouzela e Castelo Branco.

O queixoso refere ainda que, na sequência da emissão do programa no dia 7 de Dezembro de 1994, *foi solicitado ao operador de televisão o visionamento do referido programa, através do envio de uma cassette, por forma a poder accionar os meios legais e judiciais destinados à reposição da verdade e defesa do bom nome.*

"Ora, a entidade emissora não disponibilizou os meios necessários ao referido visionamento, nomeadamente através do envio de uma cassette, em violação do disposto no nº 1 do artº 36º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Lei da Televisão)".

"Não obstante esta recusa, obteve o signatário, por outra via, a cassette para visionamento, após o qual e por forma a exercer o direito de

.l.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

resposta, consagrado no artº 35º da Lei nº 58/90 citada, enviou o ofício nº 568-GA/DGESP com o conteúdo da mesma, quer por telecópia, quer por Express Mail, em carta registada com aviso de recepção, em 27 de Dezembro último".

"Resposta que a entidade emissora, até à presente data, decidiu não transmitir - e já se passaram dois programas - motivo pelo qual aqui se recorre".

"Por outro lado, ao elaborar o presente recurso, teve o signatário conhecimento, não podendo pois ignorar (cfr. al. c) do nº 2 do artº 21º do Estatuto aprovado pelo Dec-Lei nº 191-D/79 de 25 de Junho) que a entidade emissora não procedeu à actualização do registo dos operadores de televisão junto da Direcção-Geral da Comunicação Social (actualmente na Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros) no que tange a identidade do responsável pela programação, onde ainda consta como Directora da Programação a Drª. Maria Elisa Domingues, infracção p. e p. no nº 2 do artº 61º e al. a) do artº 51º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro, cabendo o seu processamento à Direcção-Geral da Comunicação Social (actualmente ao Gabinete de Apoio à Imprensa) no seguimento de participação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do disposto no nº 2 do artº 52º da Lei nº 58/90 citada".

"Infracção que assume gravidade acrescida pelo facto de qualquer processo crime por abuso de liberdade de imprensa ter necessariamente, sob pena de extinção do procedimento criminal quanto a todos os agentes, que ser intentado cumulativamente contra o responsável pela programação, que no referido registo ainda consta como sendo a Drª. Maria Elisa Domingues, o que não corresponde à realidade".

O recorrente junta à sua participação a esta Alta Autoridade, fazendo assim parte integrante do processo, cópia da correspondência endereçada à SIC e que é complementar às afirmações que produz na sua queixa.

1.2 - A AACS solicitou à SIC, a 13 de Janeiro de 1995, que, no prazo de cinco dias, e ao abrigo do nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, fornecesse todos os elementos que reputasse necessários à análise do assunto.

Solicitou, igualmente, cópia do programa referido na Lei.

A partir daí insistiu por mais duas vezes no fornecimento, por aquela estação emissora, dos elementos pertinentes à apreciação do recurso, uma vez que este Organismo sempre conferiu grande relevância ao princípio

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

do contraditório e sempre tenta ouvir a outra parte para produzir uma deliberação mais equilibrada e adequada ao caso concreto.

Contudo, e apesar do nº 3 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, referir expressamente que a recusa de prestação dos elementos (solicitados nos termos do nº 2 deste artigo) constitui contra-ordenação punível com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00, a SIC não deu, até hoje, qualquer resposta a esta Alta Autoridade.

A AACS apenas poderá, assim, apreciar a questão em apreço com base nos elementos de que efectivamente dispõe.

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para conhecer do presente recurso atento o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 7º, ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

É nesta sede que se balizará a apreciação da presente queixa.

Embora invoque a mesma falta de rigor e isenção informativos, não deverá esta Alta Autoridade conhecê-la nessa perspectiva porque se está, *de facto*, perante um recurso por *recusa do exercício do direito de resposta*.

Ou seja, por não ter sido dada oportunidade ao recorrente de expor "no mesmo programa ou caso não seja possível, em hora de emissão equivalente" (cfr. nº 1 do artigo 35º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro) a sua versão dos factos.

Este é o problema em causa. Se o queixoso tivesse efectivamente exercido o direito de resposta teria tido a oportunidade de apresentar a sua versão dos factos, não deixando de apontar a falta de rigor informativo da notícia em causa.

II.2 - Importa desde já referir que o comportamento da SIC relativamente a esta Alta Autoridade violou não só o nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho (punível nos termos do nº 3) mas também o seu artigo 8º que estatui: "Os órgãos de comunicação social devem prestar à Alta Autoridade toda a colaboração que, fundamentadamente e no quadro da presente lei, lhes seja solicitada como necessária à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências".

A SIC, actuando da forma como actuou, não só obstaculizou a possibilidade de a deliberação ser tomada nos termos do nº 4 do artigo 7º como violou o dever de colaboração (ínsito) no nº 2 do referido artigo e expli-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

citado no artigo seguinte em termos inequívocos.

II.3 - Estabelece a Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (artigos 35º e seguintes) a forma como deve ser exercido o direito de resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de televisão que constituam ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação. Foi o que aconteceu no presente caso.

II.3.1 - Tendo o titular do direito de resposta exigido - nos termos da Lei (artº 36º, nº 1) - o visionamento do material da emissão em causa, constata-se que tal exigência lhe foi pura e simplesmente denegada sem qualquer explicação.

Apesar de o queixoso ter suprido a falta de conhecimento do teor do referido programa, e ter enviado, *tempestivamente* (27 de Dezembro de 1994), um texto novo nos termos da Lei (cfr. doc. nº 7 constante do processo) para exercício do seu direito de resposta.

A resposta do Director-Geral dos Espectáculos, que respeitava as regras do artigo 37º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, não foi, até à presente data, transmitida.

A SIC violou de forma flagrante o estatuído nos artigos 35º, 38º e 39º da Lei da Televisão não observando quaisquer destes preceitos legais.

II.4 - Sendo o direito de resposta independente de processo criminal pelo dano decorrente da emissão do programa em causa, e considerando-se o queixoso difamado, cumprirá aos tribunais judiciais a apreciação da eventual existência de crime de abuso de liberdade de imprensa.

II.5 - No que concerne à participação do queixoso junto desta Alta Autoridade relativamente à actualização do registo dos operadores de televisão enviar-se-á, para os devidos efeitos, cópia da queixa à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, entidade competente, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/92, de 7 de Abril.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso interposto pelo Director-Geral dos Espectáculos contra a SIC, por recusa do exercício do direito de resposta relativamente a afirmações produzidas no programa "Casos de Polícia" emitido a 7 de Dezem-

./.

5414



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Dezembro de 1994, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

III.1 - Considerar que a SIC violou o dever de colaboração com a AACCS, estabelecido no nº 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, ao recusar a prestação dos elementos solicitados.

De tal facto será feita participação ao Gabinete de Apoio à Imprensa (Presidência do Conselho de Ministros), ao qual cabe, nos termos do nº 3 do artigo 7º da citada Lei nº 15/90, o processamento da respectiva contra-ordenação.

III.2 - Considerar que a SIC violou os preceitos reguladores do direito de resposta constantes do artigo 35º e seguintes da Lei da Televisão, pelo que lhe recomenda o seu escrupuloso cumprimento e lhe determina a transmissão da resposta do queixoso num dos próximos dois programas "Casos de Polícia".

III.3 - Enviar, para os efeitos convenientes, cópia da queixa à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, entidade competente para proceder ao registo dos meios de comunicação social, nos termos da alínea b) do nº 8 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/92, de 7 de Abril.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Março de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM

9415